



da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO (ARCC)

Edição Portuguesa

Junho 2025

RESUMO

PÁGINA

NOTIFICAÇÃO MERG.1358/04/25

NOTIFICAÇÃO DE UM PROJECTO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS NA OSM THOME LTD PELA TESSERACT S.A.R.L (GTIF/JPMAM)

1-2

NOTIFICAÇÃO MERG.1402/04/25

NOTIFICAÇÃO DO PROJECTO DE AQUISIÇÃO DA PRIME NUMBERS PELA COMPANHIE TRANSNATIONALE D'INVESTISSEMENT HOLDING (CTIH), HOLDING DO GRUPO COFINA

3-4

DECISÃO MERG. 906/12/24

DECISÃO EC/D.04/05/25 DO CONSELHO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO RELATIVO À OPERAÇÃO DE FUSÕES ENTRE A DAIMLER TRUCKS AG E O VOLVO GROUP COM VISTA À CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE COMUM – EVO TRUCK SDV AB

5-10

DECISÃO MERG.1224/03/25

DECISÃO EC/D.05/05/25 DO CONSELHO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO RELATIVA À AQUISIÇÃO DA BAOBAB S.A.S PELA BELTONE CAPITAL

11-15

DECISÃO MERG.1030/02/25

DECISÃO EC/D.06/05/25 DO CONSELHO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO RELATIVO À AQUISIÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES DA PHILLIP HEALTHCARE CORPORATION (PHC) PELA MARUBENI GLOBAL PHARMA CORPORATION

16-21

COMUNICAÇÃO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE UM PROJECTO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS NA OSM THOME LTD PELA TESSERACT S.A.R.L (GTIF/JPMAM)

Objeto da notificação do projeto de aquisição

A Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO (ARCC) recebeu uma notificação de concentração por parte da Tesseract S.A R.L e da OSM Thome Ltd relativa à aquisição de participações sociais na OSM Thome Ltd, que opera no mercado da Comunidade, pela Tesseract S.A R.L.

A transação proposta constitui um controlo parcial das atividades da OSM Thome Ltd no mercado comunitário, no setor dos serviços marítimos globais, fornecendo aos armadores soluções que abrangem todo o ciclo de vida das embarcações, incluindo a gestão técnica, a gestão de tripulações e serviços especializados. As atividades das partes notificantes estão, por conseguinte, sujeitas a notificação junto da ARCC, em conformidade com o Regulamento C/REG.23/12/21.

A Tesseract S.à r.l é o adquirente direto das participações sociais da OSM Thome, que opera na Nigéria e na Libéria.

A notificação da transação à ARCC, para efeitos de autorização prévia, é feita nos termos do artigo 2.º (1)(a) do Regulamento C/REG.23/12/21 sobre as regras processuais aplicáveis às fusões e aquisições na CEDEAO, das Regras de Habilitação PC/REX.1/01/24 relativas aos limiares aplicáveis às fusões e aquisições, bem como dos limiares de posições dominantes e monopolistas. Dado que a aquisição envolve entidades em quatro (4) Estados-membros da CEDEAO, está, por conseguinte, sujeita a notificação à ARCC ao abrigo das disposições do Regulamento C/REG.23/12/21.

Partes envolvidas

A TESSERACT S.A R.L é uma sociedade por quotas (société à responsabilité limitée) constituída no Luxemburgo, com registo pendente no Registo de Comércio e Sociedades do Luxemburgo, com sede na morada: 12E, rue Guillaume Kroll, L-1882 Luxemburgo.

A Tesseract S.A R.L é o adquirente direto no âmbito da Global Sea Holdings e do Global Transport Income Fund Master Partnership SCSp (“GTIF”), ativo na indústria global de transporte marítimo, gerindo e aconselhando atualmente plataformas significativas no setor marítimo a nível mundial.

A OSM Thome Ltd é uma sociedade por quotas com sede na OSM House, 22 Amathountos Avenue, Agios Tychonas 4532, Limassol, Chipre, número de registo HE 385203. Fornece serviços a petroleiros, navios graneleiros, plataformas offshore, locais de energias renováveis offshore, navios de cruzeiro, ferries e iates, assegurando nomeadamente que as tripulações são adequadas, qualificadas e formadas para cada navio; efetuando operações portuárias; manutenção e reparações; fornecimento de peças sobressalentes e consumíveis; segurança e conformidade; bem como docagens e modernizações.

A OSM Thome Ltd dispõe de um centro operacional na região nórdica, em Singapura e na Croácia, e escritórios no Rio de Janeiro, Perth, Helsínquia, Lagos e Cairo.

A OSM Thome Ltd opera no mercado comunitário através de uma filial local registada na Nigéria, a TOG Shipping and Offshore Management Nigeria Limited, com a seguinte morada: Edifício – Parcela 1683, Rua Sanusi Fafunwa, Victoria Island, Estado de Lagos, Nigéria. Presta serviços de manutenção (O&M) e gestão técnica de navios.

Resultados esperados da aquisição

A transação proposta resultará no controlo da OSM Thome Ltd (OSMT Ltd) e da sua filial local, com o objetivo de garantir a estabilidade e continuidade das operações

da OSMT Ltd na prestação de serviços completos de gestão, gestão de tripulações e serviços marítimos no mercado comunitário da CEDEAO e a nível global, em benefício dos consumidores e das pequenas empresas no setor do transporte marítimo dentro da Comunidade.

Espera-se que a transação proporcione serviços de maior qualidade e a preços mais acessíveis, numa área geográfica mais abrangente para os consumidores da região da CEDEAO, recorrendo à experiência e a tecnologias comprovadas, abrindo assim caminho para um crescimento substancial na indústria marítima e de transporte marítimo.

Direitos de terceiros

Nos termos do artigo 44.º, n.º 2, alínea (a), ponto (iv) de Manual de Procedimento de inquerito e de notificação da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO, os terceiros interessados são convidados a apresentar as suas observações à ARCC no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação do presente comunicado.

Essas observações devem ser acompanhadas de toda a documentação relevante que comprove os factos e análises apresentados e enviadas em envelope fechado “confidencial” para o seguinte endereço postal:

ECOWAS Regional Competition Authority
Bertil Harding, Bijilo, Gâmbia
Caixa Postal 4470

Ou por via eletrónica para os seguintes endereços: registry@erca-arcc.org e info@erca-arcc.org.



COMUNICADO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO RELATIVO À NOTIFICAÇÃO DO PROJECTO DE AQUISIÇÃO DA PRIME NUMBERS PELA COMPANHIE TRANSNATIONALE D'INVESTISSEMENT HOLDING (CTIH), HOLDING DO GRUPO COFINA

Objecto da notificação do projecto de aquisição

A Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO (ARCC) recebeu uma notificação de fusão/aquisição da parte da Compagnia Transnacional de Investimento Holding (CTIH), holding do Grupo COFINA, relativo à aquisição da empresa Prime Numbers no mercado comunitário.

A operação prevê que a CTIH adquira, numa primeira fase, uma participação minoritária na capital social e nos direitos de voto da Prime Numbers. Posteriormente, ao longo de um período de 24 meses, serão realizadas transferências adicionais irrevogáveis em cada trimestre, permitindo à CTIH atingir uma participação de 65% do capital social e dos direitos de voto. Esta subida progressiva de participação conduzirá ao controlo exclusivo da Prime Numbers pela CTIH, constituindo assim uma operação de concentração nos termos do Regulamento da CEDEAO.

A notificação da transacção à ARCC, com vista à obtenção de autorização prévia, está em conformidade com o Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento C/REG.23/12/21 relativo às regras processuais sobre fusões e aquisições na CEDEAO, bem como com o Regulamento de Execução PC/REX.1/01/24 relativo aos limiares para fusões e aquisições e posições dominantes e monopolísticas. Dado que a aquisição envolve uma entidade presente em pelo menos dois Estados-membros da CEDEAO, está sujeita a notificação à ARCC, nos termos do Regulamento C/REG.23/12/21.

Apresentação das partes envolvidas na operação

CTIH (a adquirente) é uma sociedade de responsabilidade limitada de direito belga, também registada nas Ilhas Maurícias como sociedade privada por acções. É detida por ADP III Holding 6 L.P (48,31%), Akoma Capital (45,40%) e MJE Capital Limited (6,30%). A CTIH é a holding do Grupo COFINA, activo em vários países da CEDEAO (Costa do Marfim, Senegal, Guiné, Togo), onde opera nas áreas de microfinanças e serviços bancários especializados: concessão de crédito, captação de depósitos, transferências internacionais, serviços bancários móveis, pagamentos electrónicos, venda com pacto de recompra (sale and leaseback), bem como serviços bancários tradicionais. Enquanto holding, a CTIH não presta serviços directamente ao público, mas apoia as suas subsidiárias com orientação estratégica, financeira e operacional.

Prime Numbers (a visada) é uma sociedade de responsabilidade limitada de direito belga, com um capital social de 20.000 euros, registada sob o número BE0784.716.637, com sede na Rue Saint Martin, nº 21, 4217 Héron, Bélgica. A Prime Numbers é uma fintech que fornece serviços tecnológicos digitalizados que permitem criar e operar carteiras de crédito digitais integradas, destinadas a bancos, fintechs (tecnologia financeira), plataformas e cadeias de valor, tendo como principal público-alvo as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs).

Resultados esperados e justificação estratégica

A CTIH pretende utilizar a aquisição da Prime Numbers como uma alavanca estratégica de transformação digital ao serviço da inclusão financeira e da expansão regional e tecnológica. A CTIH tem como objectivo diversificar as suas actividades no sector das finanças descentralizada (DeFi), integrando tecnologia inovadora baseada em blockchain (base de dados que regista o histórico das transacções e é protegida contra alterações).

Esta operação permitirá à CTIH reforçar a sua presença no sector das finanças

digitais, aceder a novos mercados através de NFTs, staking (conta poupança) e protocolos de crédito descentralizado, e apoiar a sua estratégia de inovação financeira na África Ocidental e além disso, oferecendo produtos híbridos adaptados às necessidades dos mercados emergentes. A aquisição visa alargar a oferta da CTIH, combinando finanças tradicionais com tecnologia inovadora.

A transacção também visa expandir o alcance geográfico e tecnológico do grupo, atingindo um público mais jovem e digitalmente conectado, através das plataformas digitais da Prime Numbers. Por fim, esta iniciativa estratégica insere-se no objectivo da CTIH de se afirmar como pioneira na inclusão financeira digital em África, recorrendo às ferramentas da Web para melhorar o acesso a serviços financeiros formais.

Direitos de terceiros

Nos termos do artigo 44.º, n.º 2, alínea (a), ponto (iv) de Manual de Procedimento de inquerito e de notificação da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO, os terceiros interessados são convidados a apresentar as suas observações à ARCC no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação do presente comunicado.

Essas observações devem ser acompanhadas de toda a documentação relevante que comprove os factos e análises apresentados e enviadas em envelope fechado “confidencial” para o seguinte endereço postal:

ECOWAS Regional Competition Authority
Bertil Harding, Bijilo, Gâmbia
Caixa Postal 4470

Ou por via eletrónica para os seguintes endereços: registry@erca-arcc.org e info@erca-arcc.org.

ARCC 



ECOWAS REGIONAL COMPETITION AUTHORITY
AUTORITÉ RÉGIONALE DE LA CONCURRENCE DE LA CEDEAO
AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO

DECISÃO EC/D.04/05/25 DO CONSELHO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO RELATIVO À OPERAÇÃO DE FUSÕES ENTRE A DAIMLER TRUCKS AG E O VOLVO GROUP COM VISTA À CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE COMUM – EVO TRUCK SDV AB

O Conselho da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO,

CIENTE do Ato Adicional A/SA.1/12/08 que aprova as Regras Comunitárias da Concorrência e as respetivas modalidades de aplicação na CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/12/08 relativo à criação, atribuições e funcionamento da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO (ARCC);

CIENTE do Ato Adicional A/SA.3/12/21 que altera o Ato Adicional A/SA.2/12/08 relativo à criação, atribuições e funcionamento da ARCC ;

CIENTE do Regulamento C/REG.21/12/21 sobre as atribuições e composição do Conselho da ARCC ;

CIENTE do Regulamento C/REG.23/12/21 relativo às regras de procedimentos em matéria de fusões e aquisições na CEDEAO;

CIENTE do Regulamento C/REG.24/12/21 relativo às regras de procedimento da ARCC em matéria de concorrência;

CIENTE do Regulamento de Execução PC/REX.1/01/24 que aprova os Manuais de Procedimentos da ARCC relativo ao seu Conselho, nomeadamente o artigo 12 (3.d);

CIENTE da carta de notificação da Daimler Truck AG e Volvo Group, datada de 24 de dezembro de 2024, e os documentos do processo registados sob o número 906;

O Secretário do Conselho foi ouvido na sessão de 26 de maio de 2025 sobre os factos, os procedimentos e as conclusões da avaliação do projeto de fusão.

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

I. FACTOS E PROCEDIMENTOS.

I.1. A notificação

1. Por carta, datada de 24 de dezembro de 2024, acompanhada dos documentos do processo, registados sob o número 906, a ARCC foi informada pela Daimler Truck AG e pelo Grupo Volvo da sua proposta de fusão com vista à criação de uma *greenfield* Joint Venture, a EVO TRUCK SDV AB.
2. Nos termos do artigo 2.º (1.d) do Regulamento C/REG.23/12/21 e dos textos subsequentes, a notificação da aquisição foi publicada no Boletim Oficial da

Comunidade (Volume 1, fevereiro de 2025), nos sites da ARCC e da Comissão da CEDEAO, bem como nos Estados-Membros relevantes (em 5 de março de 2025).

I.2 A operação de fusão

3. A Daimler Truck AG (Alemanha) e o Volvo Group (Suécia), dois fabricantes automóveis globais especializados em veículos comerciais e equipamentos relacionados, acordaram criar uma joint venture em partes iguais denominada EVO Truck SDV AB. O objetivo principal desta joint venture é desenvolver e comercializar uma plataforma de Veículo Definido por Software (Software Defined Vehicle – SDV) destinada a melhorar a conectividade, automação e personalização dos veículos comerciais. O lançamento desta plataforma está previsto para 2026.
4. Embora nenhuma das duas empresas tenha atualmente presença física na região da CEDEAO, ambas operam de forma significativa através de agentes e distribuidores sob diversas marcas comerciais. A quota de mercado combinada das empresas na região estimada resulta principalmente da venda de camiões pesados, peças sobresselentes e serviços associados.
5. A Daimler Truck AG, criada em 2021 após a sua separação do grupo Mercedes-Benz, comercializa marcas como Freightliner, FUSO e Mercedes-Benz, bem como serviços digitais e financeiros. O Volvo Group, presente em todos os países da CEDEAO, detém marcas como Renault Trucks, Volvo Penta e SDLG, participando ativamente em várias joint ventures a nível mundial.

II. ANÁLISE DO IMPACTO DA OPERAÇÃO NO MERCADO

II.1 Visão geral da estrutura do mercado

6. O mercado de Veículos Definidos por Software (SDV), especialmente no segmento de camiões comerciais, é orientado por tecnologia e distingue-se dos mercados tradicionais de componentes automóveis físicos. Dá-se ênfase à investigação e desenvolvimento contínuos para satisfazer as necessidades em evolução dos clientes, nomeadamente no domínio da automação e da conectividade. Os elevados custos de desenvolvimento e a necessidade de competências avançadas em software constituem barreiras significativas à entrada, limitando assim a concorrência.

II.2 Informações sobre a produção regional

7. Ainda que a joint venture proposta, EVO Truck SDV AB, não esteja ainda ativa na região da CEDEAO, as empresas-mãe Daimler e Volvo estão presentes. As vendas de camiões da Daimler atingiram 526.053 unidades em 2023, enquanto a Volvo entregou 246.272 camiões — um aumento de 6% face ao ano anterior. Contudo, nenhuma das duas empresas possui atualmente instalações de produção na região da CEDEAO.

II.3 Estimativas de quotas de mercado

8. Atualmente, Daimler e Volvo detêm, conjuntamente, uma quota de mercado na região da CEDEAO relativamente pequena, que abrange várias categorias de

produtos (camiões, serviços, etc.). A joint venture não estando ainda operacional e não possui qualquer quota de mercado nas plataformas SDV neste momento.

II.4 Principais concorrentes

9. O mercado de plataformas SDV inclui fabricantes estabelecidos (OEM) e empresas tecnológicas, sobretudo no segmento de veículos de passageiros. Os principais concorrentes incluem:

- OEMs: TRATON, PACCAR, IVECO, Tesla, Dongfeng, Tata Motors, etc.
- Empresas tecnológicas: Google (Android Automotive), Apple, Bosch, Mobileye, Aptiv. Estes concorrentes estão ativos tanto a montante (software ADAS) como a jusante (produção de veículos), embora muitos não se concentrem no setor dos camiões comerciais.

II.5 Regulamentação do setor

10. O setor automóvel é regulado por normas internacionais relativas a aspetos ambientais, de segurança e operacionais. A regulamentação está em evolução para apoiar a transição dos combustíveis fósseis para veículos elétricos e definidos por software. As principais áreas regulamentares incluem emissões, segurança, controlos à exportação e conformidade com a legislação local.

II.6 Definição do mercado relevante

a. Definição do mercado de produto

11. O mercado de produto relevante abrange as plataformas SDV para camiões comerciais, incluindo a I&D, produção e distribuição de sistemas operativos embutidos e tecnologias ADAS. As preferências dos consumidores estão a evoluir para soluções baseadas em software, permitindo funcionalidades avançadas de personalização e automação. Este mercado tecnológico caracteriza-se por:

- Software de visão e perceção para ADAS
- Componentes de plataformas SDV
- Unidades de controlo eletrónicas (ECUs) automóveis
- Camiões ligeiros e pesados
- Autocarros urbanos e interurbanos

b. Definição do mercado geográfico

12. Ainda que a joint venture tenha como alvo o mercado global, os seus produtos serão também distribuídos na região da CEDEAO através dos canais existentes da Daimler e do Volvo. A região é considerada suficientemente homogénea para permitir uma abordagem de mercado unificada, embora as redes de distribuição locais devam adaptar-se às especificidades de cada país.

III. CONCLUSÃO

III.1 Análise jurídica

a. Quadro jurídico aplicável

13. O controlo das fusões e aquisições de empresas na CEDEAO é regido por dois textos fundamentais:

- Ato Adicional A/SA.1/12/08 de 19 de dezembro de 2008 sobre as regras comunitárias da concorrência;
- Regulamento C/REG.23/12/21 de 10 de dezembro de 2021 sobre fusões e aquisições na CEDEAO.

14. Além disso, a avaliação segue as modalidades definidas nos instrumentos de aplicação, nomeadamente o Regulamento de Execução PC/REX.1/01/24 e as Diretrizes sobre fusões e aquisições.

15. De acordo com as disposições referidas, a ARCC é competente para analisar qualquer fusão ou aquisição que:

- possa ter efeitos anticoncorrenciais num ou mais Estados-Membros;
- possa afetar o comércio ou os investimentos entre os Estados-Membros da CEDEAO;
- envolva empresas operando em mais de um país do mercado comum.

16. Estas disposições visam impedir que uma fusão ou aquisição venha a dificultar, restringir ou distorcer a concorrência no mercado comum, ou prejudicar o comércio intra-comunitário e o bem-estar dos consumidores.

b. Admissibilidade da notificação

17. A notificação da aquisição pelas partes foi analisada com base nos critérios legais estabelecidos. As seguintes condições foram cumpridas:

- As empresas envolvidas (Daimler Truck AG e Volvo Group) operam em pelo menos dois Estados-Membros da CEDEAO;
- O seu volume de negócios conjunto no mercado comum ultrapassa os 20 milhões de Unidades de Conta (UC).

18. Estando estas condições reunidas, a ARCC está habilitada a proceder à análise da operação.

III.2 Situação concorrencial do mercado

19. Natureza do mercado e da operação:

- A transação é uma Joint Venture, que constitui uma fusão horizontal, com o objetivo de unir os recursos para desenvolver uma Plataforma SDV
- Não gera efeitos anticoncorrenciais imediatos, visto que as empresas-mãe não são concorrentes diretas no segmento das plataformas SDV para veículos comerciais.

20. Estrutura e dinâmica do mercado:

- O setor dos SDV é emergente e está em expansão, com concentração moderada nos segmentos a montante (software, hardware) e a jusante (produção de veículos);

- O mercado permanece aberto e diversificado, com a presença de OEMs, fornecedores de 1.º nível e empresas tecnológicas;
- A joint venture concentrar-se-á nos camiões comerciais, enquanto muitos concorrentes operam no segmento de veículos ligeiros.

21. Perspetivas concorrenciais:

- Não foi identificado qualquer risco significativo de exclusão de mercado;
- A joint venture atuará numa parte de mercado, o que reduz a probabilidade de afastar os operadores existentes;
- Os resultados das consultas indicam um consenso favorável à concorrência, apontando vantagens em termos de preços, qualidade e inovação.

22. Opinião dos consumidores:

- As expectativas são maioritariamente positivas, embora tenham sido expressas algumas preocupações.

23. Riscos identificados:

- Risco de domínio a longo prazo caso a joint venture ganhe influência excessiva;
- O aumento da concentração pode gerar efeitos de bloqueio (lock-in);
- A dependência tecnológica pode crescer se a inovação se centralizar excessivamente.

24. Medidas de mitigação:

- Barreiras informativas entre Daimler e Volvo para evitar colusão;
- O âmbito da joint venture exclui camadas diferenciadoras (ex.: interfaces de utilizador), o que reduz sobreposições horizontais;
- Recomenda-se supervisão regulatória contínua para acompanhar futuras evoluções.

25. Conclusão:

- A joint venture entra num mercado jovem, competitivo e pouco concentrado;
- Não foram identificadas ameaças imediatas à concorrência;
- Prevêm-se benefícios para os consumidores e para a indústria, nomeadamente em inovação e eficiência;
- A aprovação é recomendada sem condições, embora com vigilância contínua para prevenir riscos anticoncorrenciais a longo prazo.

26. **POR CONSEQUENTE**, o Conselho aprova a avaliação realizada pela Direção Executiva da ARCC, que demonstra que a operação não representa uma ameaça à concorrência nem ao bem-estar dos consumidores nos mercados relevantes de produtos ou geográficos, e

DECIDE

Artigo 1.º – Aprovação

É aprovada, sem condições, a fusão entre a Daimler Truck AG e a Volvo Group para a criação da joint venture de raiz EVO TRUCK SDV AB.

Artigo 2.º – Integração nas dinâmicas do mercado regional

A EVO TRUCK SDV AB deve alinhar-se com as dinâmicas de mercado e a adaptar as suas ofertas às necessidades específicas dos consumidores dos Estados-Membros da CEDEAO.

Artigo 3.º – Monitorização pós-operação

A Direção Executiva da ARCC é encarregada da monitorização pós-operação para garantir que a estratégia comercial da EVO TRUCK SDV AB se mantenha em conformidade com os princípios da livre concorrência na região.

Artigo 4.º – Entrada em vigor, notificação e publicação

A presente Decisão entra em vigor na data da sua assinatura. Será notificada às partes e publicada no Boletim Oficial da Comunidade.

Feito em Abidjan, aos 26 dias do mês de maio de 2025

PELO CONSELHO DA ARCC


Dra. Juliette TWUMASI-ANOKYE
A PRESIDENTE





ECOWAS REGIONAL COMPETITION AUTHORITY
AUTORITÉ RÉGIONALE DE LA CONCURRENCE DE LA CEDEAO
AUTORIDADE RÉGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO

DECISÃO EC/D.02/04/25 DO CONSELHO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO RELATIVA À AQUISIÇÃO DA BAOBAB S.A.S PELA BELTONE CAPITAL

O Conselho da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO, CIENTE do Ato Adicional A/SA.1/12/08 que aprova as Regras Comunitárias da Concorrência e as respetivas modalidades da aplicação na CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/12/08 relativo à criação, atribuições e funcionamento da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO (ARCC);

CIENTE do Ato Adicional A/SA.3/12/21 que altera o Ato Adicional A/SA.2/12/08 relativo à criação, atribuições e funcionamento da ARCC;

CIENTE do Regulamento C/REG.21/12/21 sobre as atribuições e composição do Conselho da ARCC;

CIENTE do Regulamento C/REG.23/12/21 relativo às regras de procedimentos em matéria de fusões e aquisições na CEDEAO;

CIENTE do Regulamento C/REG.24/12/21 relativo às regras de procedimento da ARCC em matéria de concorrência;

CIENTE do Regulamento de Execução PC/REX.1/01/24 que aprova os Manuais de Procedimentos da ARCC relativo ao seu Conselho, nomeadamente o artigo 12 (3.d);

CIENTE da carta de notificação da Beltone Capital e Baobab S.A.S, datada de 24 de março de 2025, e os documentos do processo registados sob o número 1224;

O Secretário do Conselho foi ouvido na sua sessão de 27 de maio de 2025 sobre os factos, os procedimentos e as conclusões da avaliação do projeto de aquisição.

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

I.1 Notificação

1. Por carta, datada de 24 de março de 2025, acompanhada dos documentos do processo, registados sob o número 1224, a ARCC foi notificada pela Beltone Capital de sua intenção de adquirir Baobab S.A.S.

2. Em conformidade com o artigo 2 (1.d) do Regulamento C/REG.23/12/21 e os textos subsequentes, a notificação da operação de aquisição foi publicada no Boletim Oficial da Comunidade (volume 3 de abril de 2025), nos sites da ARCC e da Comissão da CEDEAO, bem como nos Estados-Membros em causa (24 de abril de 2025).

I.2. A operação de aquisição

3. A operação notificada à ARCC diz respeito à aquisição de 68,11 %, potencialmente até 100 %, do capital da Baobab S.A.S. pela Beltone Capital, subsidiária de um grupo egípcio, a Beltone Holding SAE, ativo nos serviços financeiros. A Baobab atua no setor da microfinança em vários Estados-membros da CEDEAO (Senegal, Costa do Marfim, Nigéria), o que confere à transação uma dimensão regional sujeita ao Regulamento C/REG.23/12/21.
4. A aquisição visa permitir à Beltone entrar nos mercados da África Ocidental, aproveitando o enraizamento local da Baobab, sem alteração direta e imediata da estrutura do mercado.

II. ANÁLISE DO IMPACTO DA OPERAÇÃO NO MERCADO

II.1 Visão geral da estrutura do mercado

5. Os mercados de microfinança nos países em causa são fragmentados, com uma diversidade de intervenientes (Instituições de Microfinança, fintechs, bancos). Nenhum interveniente detém uma quota de mercado superior a 20 %, e os índices Herfindahl-Hirschman confirmam uma concentração baixa a moderada.

II.2 Informações sobre a produção regional

6. Os serviços oferecidos abrangem empréstimos para MPME, poupança, transferências de dinheiro e alguns produtos de seguros, com um alcance transfronteiriço crescente através do digital.

II.3 Estimativas de quotas de mercado

7. Informações disponíveis relativamente ao mercado apontam para uma presença significativa, mas não dominante, no mercado na Cote d'Ivoire, Senegal e Nigéria

II.4 Principais concorrentes

8. Intervenientes como Cofina, Advans, UCCMS, LAPO ou Accion estão presentes consoante os países, sem que nenhum deles domine isoladamente o mercado. A concorrência mantém-se ativa, com muitos novos operadores digitais a entrarem recentemente.

II.5 Regulação do setor

9. A regulação é assegurada ao nível nacional (CBN na Nigéria, BCEAO na UEMOA), mas a ARCC exerce competência regional sobre fusões transfronteiriças. O setor é estritamente regulado (rátios prudenciais, combate ao branqueamento de capitais, etc.).

II.6 Definição do mercado relevante

a. Mercado de produtos

10. A operação diz respeito ao setor da microfinança, direcionado às MPME e às populações excluídas do sistema bancário tradicional. Os serviços oferecidos pela Baobab e os propostos pela Beltone não são substituíveis nem concorrenciais. A Beltone atua em capital de investimento, gestão de ativos e finanças institucionais.

b. Mercado geográfico

11. O mercado relevante é nacional (país a país), uma vez que a Baobab tem filiais locais. A Beltone, por sua vez, não tinha qualquer atividade direta na região da CEDEAO antes da operação.

III. CONCLUSÃO

III.1. Análise jurídica

a. Quadro jurídico aplicável

12. O controlo das fusões e aquisições de empresas na CEDEAO é regido por dois textos fundamentais:

- Ato Adicional A/SA.1/12/08 de 19 de dezembro de 2008 sobre as regras comunitárias da concorrência;
- Regulamento C/REG.23/12/21 de 10 de dezembro de 2021 sobre fusões e aquisições na CEDEAO.

13. Além disso, a avaliação segue as modalidades definidas nos instrumentos de aplicação, nomeadamente o Regulamento de Execução PC/REX.1/01/24 e as Diretrizes sobre fusões e aquisições.

14. De acordo com as disposições referidas, a ARCC é competente para analisar qualquer fusão ou aquisição que:

- possa ter efeitos anticoncorrenciais num ou mais Estados-Membros;
- possa afetar o comércio ou os investimentos entre os Estados-Membros da CEDEAO;
- envolva empresas operando em mais de um país do mercado comum.

15. Estas disposições visam impedir que uma fusão ou aquisição venha a dificultar, restringir ou distorcer a concorrência no mercado comum, ou prejudicar o comércio intra-comunitário e o bem-estar dos consumidores.

b. Admissibilidade da notificação

16. A notificação da aquisição pelas partes foi analisada com base nos critérios legais estabelecidos. As seguintes condições foram cumpridas:

- As empresas envolvidas (Beltone Capital e Baobab S.A.S.) operam em pelo menos dois Estados-Membros da CEDEAO;

- O seu volume de negócios conjunto no mercado comum ultrapassa os 20 milhões de Unidades de Conta (UC).
17. Estando estas condições reunidas, a ARCC está habilitada a proceder à análise da operação.
- III.2. Situação concorrencial do mercado**
18. A análise conclui pela ausência de restrições significativas à concorrência:
- Não há redução do número de intervenientes;
 - Não existe sobreposição direta de atividades;
 - Potencial positivo em termos de inovação, digitalização e inclusão financeira.
19. No entanto, foram identificados riscos indiretos: possível coordenação futura entre filiais, concentrações cruzadas ou perda de diversidade da oferta. Recomenda-se um acompanhamento pós-aquisição, nomeadamente para:
- Garantir a governação autónoma da Baobab;
 - Preservar a vocação social da microfinança;
 - Evitar qualquer consolidação futura que limite a concorrência.
20. **POR CONSEQUENTE**, o Conselho aprova a avaliação realizada pela Direção Executiva da ARCC, que demonstra que a operação não representa uma ameaça à concorrência nem ao bem-estar dos consumidores nos mercados relevantes de produtos ou geográficos, e

DECIDE

Artigo 1.º – Aprovação

É aprovada, sem condições, a operação de aquisição da empresa Baobab S.A.S pela empresa Beltone Capital.

Artigo 2.º – Integração no mercado regional

A nova entidade resultante da aquisição deve adaptar as suas ofertas às dinâmicas do mercado regional e às necessidades dos consumidores dos Estados-Membros da CEDEAO.

Artigo 3.º – Acompanhamento pós-operação

A Direção Executiva da ARCC fica encarregada de acompanhar a execução da estratégia comercial da nova entidade resultante da aquisição, garantindo o respeito pelos princípios da concorrência na região.

Artigo 4.º – Entrada em vigor, notificação e publicação

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura, será notificada às partes interessadas e publicada no Boletim Oficial da Comunidade.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de maio de 2025

PELO CONSELHO DA ARCC


Dra. Juliette TWUMASI-ANOKYE
A PRESIDENTE





ECOWAS REGIONAL COMPETITION AUTHORITY
AUTORITÉ RÉGIONALE DE LA CONCURRENCE DE LA CEDEAO
AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO

DECISÃO EC/D.06/05/25 DO CONSELHO DA AUTORIDADE REGIONAL DA CONCORRÊNCIA DA CEDEAO RELATIVO À AQUISIÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES DA PHILLIP HEALTHCARE CORPORATION (PHC) PELA MARUBENI GLOBAL PHARMA CORPORATION

O Conselho da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO,

CIENTE do Ato Adicional A/SA.1/12/08 que aprova as Regras Comunitárias da Concorrência e as respetivas modalidades da aplicação na CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/12/08 relativo à criação, atribuições e funcionamento da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO (ARCC);

CIENTE do Ato Adicional A/SA.3/12/21 que modifica o Ato Adicional A/SA.2/12/08 relativo à criação, atribuições e funcionamento da ARCC;

CIENTE do Regulamento C/REG.21/12/21 sobre as atribuições e composição do Conselho da ARCC;

CIENTE do Regulamento C/REG.23/12/21 relativo às regras e procedimentos em matéria de fusões e aquisições na CEDEAO;

CIENTE do Regulamento C/REG.24/12/21 relativo às regras e procedimento da ARCC em matéria de concorrência;

CIENTE do Regulamento de Execução PC/REX.1/01/24 que aprova os Manuais de Procedimentos da ARCC relativo ao seu Conselho, nomeadamente o artigo 12 (3.d);

CIENTE da carta de notificação da Marubeni Global Pharma Corporation ("Marubeni"), datada de 27 de fevereiro de 2025, e os documentos do processo registados sob o número 1030;

O Secretário do Conselho foi ouvido na sua sessão de 27 de maio de 2025 sobre os factos, os procedimentos e as conclusões da avaliação do projeto de aquisição.

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

I.1 Notificação

1. Por carta, datada de 27 de fevereiro de 2025, acompanhada dos documentos do processo, registados sob o número 1030, a ARCC foi notificada pela Marubeni de sua intenção de adquirir ações da Philip Healthcare Corporation (PHC).

2. Em conformidade com o artigo 2 (1.d) do Regulamento C/REG.23/12/21 e os textos subsequentes, a notificação da operação de aquisição foi publicada no Boletim Oficial da Comunidade (volume 3 de abril de 2025), nos sites da ARCC e da Comissão da CEDEAO, bem como nos Estados-Membros em causa (24 de abril de 2025).

I.2. A operação de aquisição

3. A operação envolve a aquisição parcial de ações da PHC pela Marubeni. Como parte da aquisição, a Marubeni criou uma subsidiária chamada Marubeni Global Pharma Corporation ("Marubeni"), que é responsável pela gestão das ações adquiridas na PHC. Dado que a PHC tem armazéns em Lagos e em Acra, e um gabinete de ligação na Côte d'Ivoire para a coordenação regional, o que confere à operação uma dimensão regional sujeita ao controlo da ARCC, ao abrigo do Regulamento C/REG.23/12/21.
4. Embora a Marubeni não opere diretamente no setor farmacêutico da África Ocidental, esta aquisição representa uma estratégia de expansão em um setor complementar, visando reforçar as capacidades da Philip Healthcare e estabelecer sinergias entre o mercado africano e japonês.

II. ANÁLISE DO IMPACTO DA OPERAÇÃO NO MERCADO

II.1. Estrutura do Mercado

5. A operação de aquisição pela Marubeni Holding da Philip Healthcare Corporation (PHC) insere-se no setor farmacêutico da região da África Ocidental, em particular na Nigéria e no Gana.
 - O mercado farmacêutico é complexo e multinível, abrangendo vendas, marketing, distribuição e importação de produtos farmacêuticos.
 - A PHC opera principalmente através das suas filiais Phillips Nigéria e Phillips Gana, focadas na distribuição de medicamentos, dispositivos médicos e diagnósticos (medicamentos cardiometabólicos, diagnósticos moleculares, etc.).
 - A procura é elevada, impulsionada pelo crescimento populacional, automedicação e crescente interesse por tratamentos naturais.

a. Produção Local e Dependência das Importações:

- Nenhuma unidade de produção é detida pela PHC ou Marubeni na região.
- A Nigéria depende fortemente das importações (70% dos princípios ativos e 90% dos excipientes).
- Existem 167 fabricantes farmacêuticos locais na Nigéria, produzindo essencialmente medicamentos genéricos de primeira geração.

b. Valor e Dinâmica do Mercado:

- O mercado farmacêutico da região é estimado em 6,6 mil milhões de USD.
- Tendência positiva impulsionada pelo aumento das despesas com saúde, poder de compra e crescimento demográfico.

- O mercado permanece altamente competitivo, especialmente na Nigéria.

c. Participações de Mercado:

- A PHC detém uma participação de mercado relativamente baixo na Nigéria e no Gana.
- A Marubeni não tem atividade direta na distribuição de produtos farmacêuticos na região.

II.2. Principais Concorrentes

6. A análise do mercado farmacêutico na Nigéria e no Gana revela vários atores principais, tanto locais como internacionais, operando na produção, distribuição e venda de produtos farmacêuticos. Estas empresas representam os principais concorrentes da Philip Healthcare Corporation (PHC) e do seu adquirente Marubeni.

II.3 Regulamentação do Setor

7. A regulamentação do setor farmacêutico nos mercados em questão baseia-se em:
 - Um enquadramento nacional rigoroso com a National Agency for Food and Drug Administration and Control (NAFDAC) na Nigéria e a Food and Drugs Authority (FDA) no Gana, abrangendo, nomeadamente, a importação, distribuição e comercialização;
 - Uma vigilância aumentada dos dispositivos médicos e diagnósticos;
 - Uma harmonização regional crescente das normas para o registo de medicamentos, liderada pela iniciativa West African Medicines Regulatory Harmonization (WA-MRH), facilitando as operações transfronteiriças no espaço da CEDEAO.
8. Esta regulamentação visa proteger a saúde pública, ao mesmo tempo que apoia o crescimento do setor farmacêutico num contexto de elevada dependência das importações e crescimento rápido.

II.4. Definição do Mercado Relevante

a. Mercado de Produtos

9. O mercado relevante de produtos é definido como o de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos, incluindo:
 - Medicamentos (ginecologia, cardiometabolismo, antipalúdicos, analgésicos, antibióticos, tosse e constipações);
 - Kits de diagnóstico (diagnósticos sanguíneos e moleculares);
 - Equipamentos médicos (analísadores, dispositivos para tratamento de feridas);
 - Produtos de saúde genéricos distribuídos nos mercados locais e regionais.
10. Este mercado é descrito como altamente regulamentado, exigindo conformidade rigorosa com as normas de qualidade, segurança e distribuição impostas pelas

autoridades nacionais (como a FDA no Gana ou a NAFDAC na Nigéria) e regionais (CEDEAO).

11. O mercado apresenta uma integração vertical limitada (baixa atividade de fabrico local), mas uma forte dependência das importações, especialmente para produtos acabados e matérias-primas.

b. Mercado Geográfico

12. O mercado geográfico relevante consiste em:

- Um núcleo principal representado nos mercados da Nigéria e do Gana, onde a PHC está ativa, com um foco particular nas zonas periurbanas, onde a procura por produtos farmacêuticos está a crescer rapidamente, mas a oferta permanece desigualmente distribuída;
- Uma expansão regional de PHC, uma vez que a estratégia de aquisição está alinhada com uma lógica de integração dos mercados, visando toda a CEDEAO, com a possibilidade de desenvolvimento transfronteiriço das atividades de distribuição e marketing farmacêutico.

III. CONCLUSÃO

III.1 Análise jurídica

a. Quadro jurídico aplicável

13. O controlo das fusões e aquisições de empresas na CEDEAO é regido por dois textos fundamentais:

- Ato Adicional A/SA.1/12/08 de 19 de dezembro de 2008 sobre as regras comunitárias da concorrência;
- Regulamento C/REG.23/12/21 de 10 de dezembro de 2021 sobre fusões e aquisições na CEDEAO.

14. Além disso, a avaliação segue as modalidades definidas nos instrumentos de aplicação, nomeadamente o Regulamento de Execução PC/REX.1/01/24 e as Diretrizes sobre fusões e aquisições.

15. De acordo com as disposições referidas, a ARCC é competente para analisar qualquer fusão ou aquisição que:

- possa ter efeitos anticoncorrenciais num ou mais Estados-Membros;
- possa afetar o comércio ou os investimentos entre os Estados-Membros da CEDEAO;
- envolva empresas operando em mais de um país do mercado comum.

16. Estas disposições visam impedir que uma fusão ou aquisição venha a dificultar, restringir ou distorcer a concorrência no mercado comum, ou prejudicar o comércio intra-comunitário e o bem-estar dos consumidores.

b. Admissibilidade da notificação

17. A notificação da aquisição pelas partes foi analisada com base nos critérios legais estabelecidos. As seguintes condições foram cumpridas:

- As empresas envolvidas (Belton Capital e Baobab S.A.S.) operam em pelo menos dois Estados-Membros da CEDEAO;
- O seu volume de negócios conjunto no mercado comum ultrapassa os 20 milhões de Unidades de Conta (UC).

18. Estando estas condições reunidas, a ARCC está habilitada a proceder à análise da operação.

III.2 Situação concorrencial do mercado

19. O mercado farmacêutico comunitário continua aberto e concorrencial, sendo dominado por várias multinacionais e empresas locais.

20. Tendo em conta a análise realizada pela ARCC, com base nos objetivos regulamentares de preservação da concorrência, prevenção de monopólios e garantia de acesso aos produtos, conclui-se que a transação não implica nem concentração horizontal nem integração vertical.

a. Perceção dos intervenientes no mercado

21. Concorrentes:

- 60% indicam um aumento da concorrência;
- 30% temem uma concentração local do mercado;
- 50% antecipam uma perda de quota de mercado;
- A maioria é favorável à operação, desde que haja um enquadramento regulamentar rigoroso.

22. Consumidores:

- 55% preveem uma melhoria na qualidade e diversidade dos produtos;
- Nenhum impacto negativo é esperado nos preços a curto prazo;
- 82% não temem a formação de uma estrutura monopolística.

b. Eficiências esperadas

- Melhoria na distribuição regional de medicamentos;
- Introdução de novos produtos (nomeadamente genéricos);
- Reforço das capacidades logísticas da PHC;
- Sinergias positivas para a saúde pública (por exemplo, combate ao paludismo).

c. Conclusão

A operação:

- não apresenta risco significativo para a concorrência;
- fortalece a PHC sem reduzir a diversidade de operadores;

- é percebida como positiva pelos consumidores, sobretudo em termos de inovação e cobertura geográfica.

23. **POR CONSEQUENTE**, o Conselho aprova a avaliação realizada pela Direção Executiva da ARCC, que demonstra que a operação não representa uma ameaça à concorrência nem ao bem-estar dos consumidores nos mercados relevantes de produtos ou geográficos, e

DECIDE

Artigo 1.º – Aprovação

É aprovada, sem condições, a operação de aquisição parcial das ações da Phillip Healthcare Corporation pela Marubeni Global Pharma Corporation.

Artigo 2.º – Integração no mercado regional

Philip Healthcare Corporation deve adaptar as suas ofertas às dinâmicas do mercado regional e às necessidades dos consumidores dos Estados-Membros da CEDEAO.

Artigo 3.º – Acompanhamento pós-operação

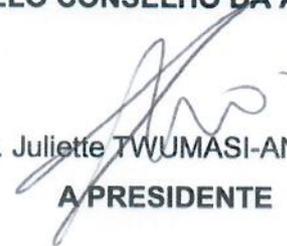
A Direção Executiva da ARCC fica encarregada de acompanhar a execução da estratégia comercial da nova entidade resultante da aquisição, garantindo o respeito pelos princípios da concorrência na região.

Artigo 4.º – Entrada em vigor, notificação e publicação

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura, será notificada às partes interessadas e publicada no Boletim Oficial da Comunidade.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de maio de 2025

PELO CONSELHO DA ARCC


Dra. Juliette TWUMASI-ANOKYE

A PRESIDENTE

